

## LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

---

Regulamentado(a) pelo(a) [Decreto 95.247/1987](#)

---

---

[Veja Também](#)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte, (vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. *(Redação dada pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

---

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

§ 1º. *(Revogado(a) pelo(a) [Medida Provisória 2.165-36/2001](#))*

---

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

§ 2º. *(Revogado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

---

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

§ 3º *(Revogado(a) pelo(a) [Medida Provisória 283/2006](#))*

---

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

Art. 2º. O Vale-Transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

---

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. *(Revogado(a) pelo(a) [Medida Provisória 283/2006](#))*

---

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

Art. 3º. Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as [Leis nºs 6.297](#), de 15 de dezembro de 1975, e [6.321](#), de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o [§ 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704](#), de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

---

*[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)*

Parágrafo Único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 5º. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale- Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro- regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. *(Redação dada pelo(a) [Lei 7.855/1989](#))*

---

*[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)*

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 6º. O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 7º. Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 8º. Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 9º. Os Vales-Transportes anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. *(Renumerado(a) pelo(a) [Lei 7.619/1987](#))*

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Affonso Camargo

D.O.U., 17/12/85

RET. 01/10/87

